A APLICABILIDADE DA NOVA CONSTITUIÇÃO*

Presidência: Senador Afonso Arinos de Melo Franco, diretor do INDIPO/FGV (licenciado)

Participantes convidados:

Min. Miguel Seabra Fagundes
Min. José Carlos Moreira Alves
Prof. Hélio Jaguaribe

Coordenação: Dr. Miguel Gonçalves de Ulhôa Cintra, diretor interino do INDIPO/FGV

Afonso Arinos – O Instituto de Direito Público da Fundação Getulio Vargas se honra, hoje, com a presença de personalidades eminentes, que acolheram, na modéstia desta apresentação, o nosso apelo para que viessem aqui debater os temas que serão objeto de exposições, que não serão longas, devido a circunstâncias específicas. A principal delas é que o Ministro Seabra Fagundes tem necessidade de se retirar logo, porque está de viagem marcada, devendo tomar o avião às 11 horas, para a Paraíba. É para mim emocionante, comovente, que ele tenha se permitido esta imprudência, mas que dará bom resultado, porque vou deixar que ele saia na hora em que desejar. Eu inicio esta sessão, com a explicação de que darei a ele a palavra em primeiro lugar. Contudo, antes de começar, eu queria fazer uma ligeira leitura de notas que tomei a respeito do assunto, cuja importância levou a Direção do INDIPO a julgar conveniente e necessário este encontro. Claro que ele não vai ficar reduzido a esta audiência, que, pelas personalidades, é relevante, mas pelo número delas é modesto. As exposições feitas aqui serão objeto de publicação na *Revista de Ciência Política* da FGV.

A questão da aplicabilidade da nova Constituição é fundamental, a curto e a longo prazos. A curto prazo, dadas, por um lado, a flagrante divergência entre a orientação imprimida, sobretudo na área econômica, pelo atual Governo, e aquela determinada, em detalhe, pelo texto constitucional, que contém forte percentual de normas programáticas, i.e., normas vinculadoras da atuação dos órgãos governamentais. Por outro lado, a importância da questão decorre da imensa expectativa popular quanto à capacidade do texto de gerar soluções satisfatórias para as graves dificuldades econômicas e sociais por que atravessa o País, do acúmulo de reivindicações e dos novos instrumentos constitucionais para fazê-las valer.

A longo prazo, igualmente, a questão se impõe, em face da incerteza quanto aos rumos políticos do Brasil, na proximidade de eleições presidenciais em 89, parlamentares em 90 e a consulta plebiscitária sobre a forma de governo em 93.

A aplicabilidade, questão intimamente associada à própria eficácia da norma constitucional, decorre de sua elaboração. Ela nasce, pois, com a própria norma; deflui da exeqüibilidade dos objetivos que ela visa. Remonta, portanto, às primeiras Constituições. A questão, contudo, agravou-se, modernamente, com a dosagem crescente das citadas normas programáticas, associadas, em grande parte, ao reconhecimento constitucional dos direitos sociais e econômicos desde as Constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919 – famosa por suas disposições de natureza social – embora alguns encontrem essas origens na Constituição belga de 1832.

* Mesa-redonda realizada pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política, da FGV, em 25.11.88.

A aplicabilidade deve, portanto, ser simultaneamente examinada à luz da natureza das normas constitucionais, bem como das condições políticas, sociais e econômicas de implementação do texto.

Quanto à natureza das normas constitucionais, obviamente, a questão não é tão complexa, quando se trata de *normas prescritivas auto-aplicáveis,* que independem de complementação legislativa. As dificuldades aparecem em relação àquelas *normas programáticas,* vinculadoras de comportamentos dos órgãos públicos, e nas chamadas *normas de execução diferida,* as quais, embora não sejam de natureza programática, tratam a matéria constitucional de modo incompleto, fazendo-a depender de legislação posterior, como é o caso atual do direito de greve e da definição dos serviços essenciais.

Aqui, eu incluiria um parêntese de natureza pessoal, pelo qual eu peço desculpas. Foi assunto da minha tese de concurso para professor da atual UERJ, as leis complementares da Constituição. Até a palavra "complementar" foi tirada do meu trabalho. Chamei "complementares" as leis que na França são chamadas de "leis orgânicas" (*lois organiques).* Esta idéia, felizmente, se arraigou e hoje se tornou uma palavra de uso freqüente. Desculpem esta prova de modéstia profunda (risos), mas eu queria chamar a atenção para este fato. Continuando, pergunto, então: podem ficar indefinidamente pendentes essas matérias constitucionais? Certamente a pressão dos grupos reivindicantes levaria – como já está levando – a uma atuação imediata do Judiciário, no caso de inércia do Legislativo, podendo gerar orientações diversas dos dois Poderes.

Quanto às condições de realização do texto, isto é, quanto à viabilidade de implementação dessas normas programáticas, o exame destaca não só as dificuldades conjunturais, como a já mencionada incerteza dos rumos políticos, em virtude das diversas ocasiões para o estabelecimento de novas correlações de força.

Cada vez mais, tende-se a estabelecer um paralelo entre as aspirações e as dificuldades do contexto da Constituição de Weimar, e o ritmo galopante da inflação alemã, com o novo texto brasileiro, que se depara, guardadas as diferenças, com problemas de igual gravidade para sua aplicação.

Esta observação final não tem, absolutamente, a intenção de fazer comparações históricas, mas a situação brasileira se aproxima da alemã do pós-guerra. Eu me lembro – e de todos os presentes, sou o único a poder dizer isto –, lembro-me desta inflação alemã de 1923. Lá se resolveu de uma forma e as razões eram outras. No Brasil, estou apenas fazendo uma comparação aparente, superficial. Sei, perfeitamente, que no nosso caso os motivos são profundamente diversos e as soluções têm que ser profundamente originais, mas eu estava fazendo a comparação porque me lembro bem daquele drama. Nesse tempo, encontrava-me em Genebra, onde meu pai era embaixador na Liga das Nações. Ouvia, então, contar sobre situações em que certos proprietários de grandes mansões à beira do Reno entregavam essas mansões ao governo alemão, desde que este se incumbisse de pagar os débitos que eles tinham para com a Fazenda. Isto não era raro. Entregavam casas, castelos, para poderem se livrar da cobrança de impostos.

Bem, com estas palavras desataviadas, eu queria, em primeiro lugar, agradecer, profundamente, a presença de dois ministros da Suprema Corte na nossa Mesa. É uma honra para a Fundação Getulio Vargas, é uma honra pessoal para o diretor do Instituto. Queria agradecer, muito, a presença do Hélio Jaguaribe, meu velho amigo, mestre ilustre de Ciências Sociais, e queria, também, agradecer a todos aqueles que aqui estão presentes. Muito obrigado.

Dou, agora, preferencialmente, a palavra ao Ministro Seabra Fagundes, pelas razões que enunciei no início desta ligeira intromissão indébita. Tem a palavra o Ministro Seabra Fagundes.

Miguel Seabra Fagundes – Presidente Arinos e demais componentes da Mesa. Fui obrigado a pleitear, não muito civilmente, a ser o primeiro dos expositores. Até gostaria de me posicionar ao final, por motivo egoísta, aliás, pois o último já encontra a maioria das dúvidas superadas pela ciência dos melhores. Porém devo viajar daqui a uma hora para João Pessoa, e não queria faltar a esta mesa-redonda, tanto mais quanto, tendo faltado a outras convocações do INDIPO, sinto-me comprometido a não incidir em mais omissões. Devo dizer que muito estimaria ouvir todos os oradores. Não o digo por gentileza – conquanto também esta tivesse razão de ser –, mas sobretudo porque, aqui, muito ouviria de certo, útil à minha própria inteligência da Constituição. Não o digo por modéstia – já que há pouco se falou aqui em modéstia. É que, na verdade, nós todos podemos nos ajudar no entendimento à Constituição. Até porque, como momentos antes conversava com o eminente Ministro Moreira Alves, há coisas confusas à leitura do texto, em desafio à argúcia do intérprete.

Afigura-se-me que a nova Constituição oferece muito de positivo. Sou mesmo um entusiasta de várias das suas inovações. E tenho para mim que devemos tirar do seu texto, também, o que nele está virtualmente embutido, e caminhar para construções jurisprudenciais capazes de alargar e aprimorar o panorama institucional brasileiro. Todavia, há um ou outro aspecto obscuro, por força até de normas aparentemente conflitantes entre si. Tal o que se passa na visão conjunta do mandado de injunção e da ação de inconstitucionalidade por omissão. Neste particular, aliás, sinto-me como que em perplexidade. E a perplexidade não me é exclusiva, pelo que pude perceber de referências ouvidas alhures.

Há um ponto que desejo referir especialmente. A ele, de resto, vou cingir minhas considerações. Estimaria fazer outras, mas não me ajuda o exíguo dos minutos, pois, como já dito, devo retirar-me por motivo de viagem.

Reportar-mei-ei à nova dimensão com que se apresenta o controle jurisdicional sobre os atos da Administração Pública.

É sabido que esse controle, adotado por vários países, tem-se cingido sempre à legalidade estrita do ato administrativo, isto é, ao seu conflito com a literalidade das normas (sobre competência, motivo, forma, objeto ou finalidade) que o devem reger. Considera-se que o *mérito* dos atos da Administração (oportunidade, conveniência, justiça, eqüidade, etc.) escapa ao exame do Poder Judiciário ou, generalizando, de sorte a abranger os órgãos judicantes situados no contexto orgânico da própria Administração, como sucede na França. O próprio *détournement de pouvoir*, criação do Conselho de Estado francês (e que, entre nós dir-se-ia, "desvio de finalidade") conquanto se avizinhe, em sua essência, de exame do mérito, surgiu de uma construção muito hábil em que, ao invés de entender-se que o juiz apreciaria o merecimento do ato administrativo, tinha-se que a sentença envolvia desbordamento da legalidade estrita, pois o vício do ato consistiria em contrariar a finalidade prevista em texto de lei. O juiz não entraria na apreciação da finalidade em seu conteúdo intrínseco – ser melhor ou pior o ato, tendo em conta o fim eleito pelo administrador – e sim na consideração de que a finalidade prevista pelo legislador para o ato, fora preterida por ele, em favor de uma outra qualquer. Então o problema seria de legalidade *stricto sensu*. O agente teria praticado o ato com finalidade outra que não a prevista na lei.

Dentro dessa limitação – confronto do ato administrativo impugnado com o estrito teor dos critérios legais reguladores da sua edição – foi que sempre se entendeu e se praticou, entre nós, o controle do Poder Judiciário sobre a Administração Pública.

A Constituição de 1988, no entanto, abre para a matéria nova perspectiva. Defere (e mesmo impõe) ao Poder Judiciário a abrangência, na atividade de controle da Administração Pública, do *mérito* dos seus atos no que concerne ao aspecto *moralidade*. Tem-se aí uma verdadeira revolução sob o prisma do papel do órgão judicante. Atribui-se-lhe uma dimensão inusitada, e do maior relevo, na apreciação do comportamento do Executivo no dia-a-dia da vida nacional.

Com efeito, a Constituição, no art. 37 – com que abre o cap. Da Administração Pública – inclui a *moralidade* em meio a três outros princípios (legalidade, impessoalidade e publicidade), destinados a comandar basicamente as atividades administrativas. Nestas alcançando, explicitamente, as várias esferas em que é distribuída a ação executiva do Estado: direta, indireta ou fundacional.

Enquanto assim, o art. 5º, no inciso LXXIII, dispõe que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à *moralidade administrativa,* ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural".

Ora, se entre os parâmetros que constitucionalmente obrigam o comportamento da Administração Pública está o da *moralidade,* e se ao Poder Judiciário cabe apreciar a legitimidade jurídica das atividades dela, compete-lhe, é óbvio, conferir esse comportamento com critérios de moralidade.

Por outro lado, se a ação popular pode ter como pressuposto a infringência da moralidade pelo ato administrativo, e pressuposto autônomo, que prescinde, para ser invocado, de ofensa a alguma norma atinente a qualquer dos elementos dele essencialmente integrantes (competência do agente, forma irregular, objeto previsto, e finalidade a ser atendida), a infração da lisura do comportamento é válida, por si só, para comunicar ilegalidade à atuação do servidor público. E se tal sucede, cumpre ao Poder Judiciário, no exercício do controle que lhe é pertinente na dinâmica institucional, sobre a juridicidade dos atos da Administração, declarar a invalidez de qualquer deles quando atentatório aos princípios éticos de correta e lisa gestão da coisa pública.

Ocorre, destarte, que por força de textos constitucionais expressos, a apreciação jurisdicional do comportametno dos agentes administrativos – não importa se de menor ou maior significação na escala hierárquica – desborda do âmbito da vinculação à letra da lei para transferir-se ao do mérito (conteúdo, por opção, das medidas administrativas) dos atos analisados. Conquanto o juízo sobre o merecimento não possa atingir os atos sob certos ângulos (eqüidade, oportunidade, eficiência, etc.) pode e há de alcançá-los, necessariamente, quando situado o contencioso sob o prisma da lisura da ação do agente; seja esta vista em termos de correta aplicação de dinheiro, seja vista em termos de decência no trato do administrado (preterição de interesse legítimo, por prevenção pessoal ou para servir preferentemente a outrem – favoritismo).

Tal é o que resulta do texto da Lei Maior em seu teor inequívoco, e somente o eliminando, isto é, decidindo contra a sua letra, ou negando-lhe vigência, será possível ao juiz esquivar-se da apreciação do mérito, visto sob o ângulo da moralidade.

Com ser assim, o nosso Judiciário passa a ter uma dimensão de poder que jamais se atribuiu ao Judiciário de outros países. E isto só nos deve ser grato, pois

se o juiz brasileiro se portar à altura da confiança que nele vem de depor a Constituição, poderemos, dentro de uns poucos anos, sentir o aprimoramento ético da vida institucional. Sobretudo no que depende da atuação da Administração Pública. E, como a infração da moralidade é um dos pontos vulneráveis na conjuntura política nacional (desde a deficiente e mesmo má gestão dos serviços públicos, até a leviana e nem sempre explicável aplicação dos recursos orçamentários), pode dizer-se que o Poder Judiciário está convocado a tornar satisfatoriamente decente a vida administrativa. O caso dos denominados "marajás" pode servir de exemplo da excelência do novo equacionamento do controle jurisdicional. Os salários de enriquecimentos foram tipicamente atentatórios à moral administrativa pelo contraste com a exigüidade generalizada das remunerações do funcionalismo. Mas resultaram de leis obtidas do Poder Legislativo, mediante influências pessoais ou corporativas. Assim sendo, embora intoleráveis do ponto de vista moral, essas seriam regalias inatingíveis juridicamente, por medida do Poder Executivo, porque coonestadas por lei. Ao próprio legislador é que caberia revogá-las, mas sem efeito pretérito. Salvo, ressalve-se, talvez alguma ousada construção jurisprudencial.

Sob o regime do direito positivo anterior não haveria como demolir esses afrontosos abusos, pois que amparados por uma juridicidade formal, ardilosa e sem-cerimoniosamente construída. Hoje não. Será inacobertável, sob a alegação de direito adquirido, qualquer disparidade chocante entre vencimentos ou vantagens de servidores beneficiados por leis de cunho pessoal. As leis de favor, porque atentatórias à moralidade administrativa, não darão origem a direitos subjetivos. O Poder Judiciário, provocado a dizer da injuridicidade dos privilégios menos decentes, há de fulminá-los em cumprimento ao texto constitucional.

Afonso Arinos – Como viram os senhores membros da Mesa e tomou conhecimento todo o auditório, a contribuição dada pelo eminente Ministro foi extremamente original, significativa, cheia de conseqüências, que serão avaliadas em tempo oportuno, inclusive pelo próprio Poder Judiciário mencionado como responsável pelos resultados, nesta inovação interpretativa que ele trouxe ao texto da Constituição.

Rompendo com uma tradição do nosso Instituto, eu queria, apenas por cinco minutos, permitir que alguém fizesse perguntas ao senhor Ministro sobre matéria constante do que ele disse, mas não devesse passar de cinco minutos por causa da sua hora.

Délio Maranhão (professor na FGV e especialista em direito do trabalho) – A minha pergunta foge um pouco ao tema abordado em sua explanação, com a qual, evidentemente, eu não posso deixar de concordar de maneira absoluta. Mas há uma dúvida que me assalta e eu gostaria de ouvir a sua lição. É a respeito do mandado de injunção.

Moreira Alves (em aparte rápido) – A dúvida não será apenas do senhor, mas de todos os participantes.

Délio Maranhão – Eu vou explicar qual a minha dúvida. Eu parto de uma premissa, que talvez esteja errada, mas é a premissa da qual eu parto: O mandado de injunção pressupõe um direito público subjetivo, i.e., visa o cumprimento de um dever, de uma obrigação pela autoridade pública. Contudo, há também, na Constituição – creio que é uma inovação – a figura da inconstitucionalidade por

omissão. Nela, a titularidade também está expressa na Constituição e inclui, até mesmo, federações sindicais, o que faz supor que, aí, a medida exigida não seja, necessariamente, uma medida do poder, ou pelo menos, pressuponha uma relação entre quem propõe esta inconstitucionalidade e um outro sujeito de uma relação jurídica, por exemplo, um direito de um trabalhador contra seu empregador. O mandado de injução suporia uma medida à margem desta relação jurídica, porque se estabelece entre o cidadão e a autoridade pública. Partindo dessa premissa, eu me sinto confuso com a atribuição conferida ao Tribunal Superior de Justiça, que tem competência para julgar mandados de injunção em casos em que o Congresso não esteja em jogo, e sim, digamos, autoridades públicas menores – sem ofender essas autoridades públicas. Há uma ressalva que me deixa perplexo: "ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar". Então, eu me pergunto: em que casos seria possível descobrir, em relação aos direitos sociais – que pressupõem uma relação jurídica entre empregado e empregador –, um direito que, à margem dessa relação, devesse ser cumprido pela autoridade?

É esta a dificuldade em que eu me vejo para conciliar esta premissa com a ressalva referente à competência das Justiças do Trabalho, Eleitoral, e Militar. Gostaria de sair daqui aprendendo a lição que, certamente, meu caro Ministro e amigo a quem muito devo, me dará. É o que tenho a dizer.

Miguel Seabra Fagundes – O mandado de injunção me parece um instituto a exigir muita reflexão. Comigo, pelo menos, se passa isto. Eu supus, de começo, que ele se apresentaria razoavelmente simples. Representaria em relação aos direitos subjetivos públicos o que o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil representa em relação ao direito subjetivo privado, i.e., habilitaria o juiz a criar norma para cada caso, recorrendo à analogia, aos princípios gerais, ou aos costumes ou até, como prevê o Código Civil suíço, dispondo em casos concretos como se fora legislador. O mandado de injunção viria, assim, acudir, no plano do direito público e por explícita menção da Lei Maior, às situações de lacuna. Mas, de uma certa altura das votações na Assembléia Constituinte para o final, houve modificações, inclusive quanto à competência para o conhecimento do mandado de injunção, que muito perturbam a inteligência do texto instituidor.

Eu lhe confesso, Ministro Délio Maranhão, que não tenho posição tranqüila, nem sobre o aspecto que enfoca na sua para mim honrosa intervenção, nem mesmo sobre o desate das impetrações, em geral, desse novo instituto. Daí porque tenho me detido a ver se amadureço na inteligência dele. Segundo depreendo da sua intervenção (não sei se apreendi bem, pelas remissões feitas à Justiça do Trabalho e outras justiças especiais), o senhor teve em vista relacionamentos empregado-empregador, cuja concretização possa depender de norma inexistente. Não seria isso?

Délio Maranhão – V.Exª me perdoe, mas "Ministro", nem protestante... (Risos) Mas a questão é que eu parto exatamente da premissa de que o mandado de injunção pressupõe um direito público subjetivo. Eu estou certo de que direito público subjetivo supõe o cidadão e a autoridade. Agora, se é uma norma impondo obrigações ao empregador, já não seria mais um direito público subjetivo. É esta a minha perplexidade.

Seabra Fagundes – Bem, agora entendi melhor, se me permite. De parte as muitas dificuldades para entender o instituto em toda a sua dimensão, penso que ele também é cabível em se tratando de aspecto relacionado com a vida empresarial.

Délio Maranhão – Não é apenas direito público?

Seabra Fagundes – Acho que não. Acho que esse aspecto da abrangência envolve um desafio importante à jurisprudência. Caberá a esta sentir e traduzir o que deflui do texto. É certo que cada cabeça, uma sentença. Mas penso que a remissão à Justiça do Trabalho (e a outras justiças especiais) como partícipe, por exceção, de competência genérica atribuída ao Superior Tribunal de Justiça no concernente ao mandado de injunção (art. 105, inciso I, alínea *h*), bem assim o próprio texto do inciso LXXI, do art. 5º, instituidor do novo *writ*, nos fornecem subsídios, ainda que pobres, no campo focalizado por meu eminente interlocutor.

Délio Maranhão – Se me permite, eu não quero tumultuar, nem monopolizar as intervenções, porque outras, mais pertinentes, mais interessantes, deverão ocorrer. É que quando a Constituição trata da inconstitucionalidade por omissão, ela diz quem pode suscitar esta inconstitucionalidade. Estão lá as federações de trabalhadores. O que me parece, portanto, é que quando se trata – é a conclusão que eu tiraria, embora perplexo em relação àquela ressalva da competência – de uma norma ou de um direito que o empregado teria em relação ao empregador, que não foi regulamentado ou posto em prática, por omissão, a via seria a inconstitucionalidade por omissão, por isso a titularidade inclui as organizações sindicais. Parece que isto está brigando com aquela ressalva do mandado de injunção, conferindo competência à Justiça do Trabalho.

Seabra Fagundes – Na verdade, o mandado de injunção é destinado, de modo precípuo, à proteção de direitos públicos subjetivos, mas essas referências levam a pensar que o direito subjetivo, ferido por pessoa privada, possa ser socorrido eventualmente, através dele. Não sei se estarei sendo primário no exemplo que vou formular, se o estiver, peço a mesma benevolência que invoco para tudo quanto estou dizendo. O direito de voto pode ser prejudicado pelo empresário. Se ele organiza os turnos de trabalho de uma tal maneira que o empregado termine não podendo votar, fere um direito cívico, fere a cidadania em aspecto do seu contexto.

Délio Maranhão – Ter-se-á, portanto, que pensar em casos em que o direito público subjetivo tenha um reflexo, digamos assim, numa relação privada, mas que, por sua própria natureza, é um direito público subjetivo.

Seabra Fagundes – Trata-se de um direito público subjetivo, mas lesado por comportamento de pessoa ou entidade privada (o empregador, a empresa).

Délio Maranhão – Exato. O empregador não lesou diretamente um direito do empregado, lesou um direito do cidadão, que também é empregado.

Seabra Fagundes – Através da relação de emprego, ele se comporta de tal maneira que priva o indíviduo de um direito de cidadania.

Délio Maranhão – Acho que a sua conclusão resolve o problema. Há outros incisos no art. 7º, que trazem o elenco dos direitos assegurados ao trabalhador e que, por sua própria natureza e redação, supõem antes medidas do Estado, como, por exemplo, a proteção contra o desemprego. Não cabe ao empregador, cabe ao Es-

tado. Estou satisfeito porque ouvi aqui exatamente o que eu pensava a respeito. Quer dizer, por sua natureza própria, é um direito público subjetivo, mas apesar de envolver matéria trabalhista, não constitui uma obrigação a que se furtou de cumprir o empregador, e sim, o Estado.

Seabra Fagundes – Eu acho que há de se construir toda uma casuística, uma jurisprudência. Por isso é que eu digo que a Constituição será grande ou não, conforme o Judiciário. A jurisprudência há de elaborar uma casuística. O Ministro Moreira Alves acabou de trazer uma colocação que impõe, também, uma reflexão, distinta daquela decorrente do exemplo que eu dei, muito mais primária.

Délio Maranhão – Ministro Moreira Alves, nós fomos colegas na EBAP (Escola de Administração Pública da FGV)...

Afonsos Arinos – Atenção. Eu peço a atenção do Prof. Délio Maranhão. Eu tenho muita admiração pelo senhor, que é uma das autoridades a quem consulto mais freqüentemente em matéria de direito do trabalho e matérias afins.

Délio Maranhão – Eu não quero monopolizar.

Afonso Arinos – Não é monopolizar. É que o Ministro Seabra Fagundes tem que se retirar, pois vai tomar um avião. De maneira que eu pediria ao senhor – que deu uma contribuição muito importante ao debate – que a desse por encerrada, pois o Ministro tem necessidade de sair.

Délio Maranhão – Pois não, eu compreendo.

Afonso Arinos – E reitero meus cumprimentos pela sua obra teórica, a qual consulto constantemente.

Délio Maranhão – Muito obrigado.

Afonso Arinos – Então, eu tenho a honra de oferecer a palavra ao Ministro Moreira alves.

Moreira Alves – Exmo. Sr. presidente desta Mesa, eminente Senador Afonso Arinos; demais integrantes dela; minhas senhoras e meus senhores.

Minha participação nesta mesa-redonda será de perplexidades e de apreensões. Sou dos que entendem que a nova Constituição brasileira surgiu num momento de tal forma conturbado, que não admitia as inúmeras e arrojadas inovações que ela introduziu em nosso sistema jurídico. Atravessamos período dramático da vida nacional; o mais grave de que me lembro ter vivido, e ainda há pouco comentava isso com o ilustre presidente desta mesa, que concordava estarmos vivendo momentos excepcionais na vida brasileira. Aludiu o eminente Senador Afonso Arinos à Constituição de Weimar, observando, porém, a diversidade de circunstâncias entre ela e a nossa. De fato, a Constituição de Weimar resultou de um pós-guerra, o que não sucede conosco. Ademais, não somos a Alemanha, e a formação de seu povo é diversa da nossa. Há, porém, entre esses dois momentos históricos uma semelhança marcante: ambas essas Constituições surgiram em época de profunda crise econômica. Ainda não chegamos – é certo – à situação retratada caricaturalmente

pela anedota do alemão que saiu de manhã para vender sua casa a fim de poder comprar gêneros alimentícios e, ao voltar à noite com um quilo de manteiga, sua mulher lhe indagou espantada se era apenas isso que ele comprara, recebendo a resposta de que sim, pois houvera uma pequena demora para realizar-se a venda, e o dinheiro dela recebido só dera para comprar aquela porção de manteiga. Mas no passo em que vamos há perigo de chegarmos a situação inflacionária insustentável. E não custa lembrar que a Constituição de Weimar, surgida naquele período de formidável crise econômica, apresentou substanciais inovações, mas teve efêmera duração, pois não tardou em vir a época hitlerista.

Como disse de início, estou com várias perplexidades e apreensões pelos múltiplos e graves problemas decorrentes das inúmeras inovações da nova Constituição. Por isso mesmo – o que jamais sucedeu no Brasil com relação às Constituições anteriores – logo após a promulgação da Constituição de 1988 já se propagava que caberia ao Judiciário viabilizar o novo texto constitucional. A não ser a Constituição de 1891, que era de natureza estritamente política, as demais Constituições brasileiras, a partir de 1934, tiveram acentuado caráter econômico-social, à semelhança da de Weimar. A atual, no entanto, foi muito além das que lhe antecederam, inovando substancialmente, mas apresentando um texto de aplicação que não será fácil, até pela reiterada remissão à legislação ordinária ou complementar a ser editada. Explica-se, pois, a observação feita há pouco pelo eminente Ministro Seabra Fagundes, segundo a qual a nova Constituição será boa ou má em função da atuação do Poder Judiciário. E a indagação que se faz é esta: estará o Poder Judiciário brasileiro, num momento em que se multiplicam os conflitos de interesse que se lhe apresentam para julgamento, como costuma ocorrer em tempos de crise, estruturado para arcar com essa nova responsabilidade que se lhe dá de, por meio de construções jurídicas, viabilizar o texto constitucional complexo e carente de numerosas leis que o complementem?

Das Cortes constitucionais é, sem dúvida, a Suprema Corte Americana a que mais se tem destacado pelo papel criador que ela tem desempenhado nas construções jurídicas constitucionais. Além da alta dose de pragmatismo do juiz norte-americano e da tradição criadora do direito anglo-saxão no terreno da *equity*, que se contrapõe ao do *common law*, favorece nesse trabalho criativo a circunstância de a Constituição americana ser extremamente sintética, o que implica dizer que é uma Constituição de princípios gerais. O próprio controle difuso de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário não está previsto em nenhum dos artigos dessa Constituição, e resultou de uma construção da Suprema Corte.

A atual Constituição brasileira, ao contrário, é particularmente analítica. Numericamente é menor do que a Constituição da Índia, que se aproxima dos 500 artigos, mas, em verdade, se os artigos de nossa Constituição forem desdobrados pelas normas autônomas que encerram, ver-se-á que os 315 de que ela se compõe se elevarão a um número muito maior. Basta que se atente para que o art. 5º – que enumera as garantias individuais – apresenta 77 incisos e dois parágrafos, e o art. 7º – que dá o elenco dos direitos sociais – tem 34 incisos e um parágrafo. Inúmeros desses dispositivos demandam expressamente, para sua aplicação, legislação ordinária ou complementar. A auto-aplicabilidade de muitos outros tem sido questionada, e as opiniões divergem. Além disso, há todo um trabalho de interpretação dos novos princípios a ser feito.

Em face disso, é natural esta pergunta: terá o Poder Judiciário condições para bem desempenhar suas atribuições jurisdicionais, e ainda ter sobre seus ombros a

missão de, no mais breve espaço de tempo, viabilizar uma Constituição acentuadamente inovadora e bastante complexa?

Com a experiência que tenho da Procuradoria-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal, por um período que já cobre quase 17 anos, fico apreensivo diante dessa indagação.

Com efeito, apregoa-se que, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, diminuirá sensivelmente o volume de feitos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, que poderá assim desempenhar mais desenvoltamente o seu papel de guardião da Constituição. Não me parece, porém, que, em verdade, isso vá ocorrer. Ao contrário, em face do novo texto constitucional, a carga de serviço da Suprema Corte do País deverá aumentar. Com efeito, criticava-se o sistema constitucional precedente por haver ele restringido a legitimação ativa da representação de inconstitucionalidade de ato normativo em tese à pessoa do procurador-geral da República, que era demissível *ad nutum* – o que não é compatível com a independência exigida por esse cargo, por isso, para afastar-se esse defeito, bastaria à nova Constituição dar – como efetivamente as deu – garantias de independência ao procurador-geral da República, inclusive a autorização do Senado para a sua destituição, o que lhe permitiria agir estritamente como fiscal da lei, devendo, dessa forma, caber-lhe a exclusividade daquela legitimação como sustentava Kelsen em artigos que escreveu sobre o controle concentrado da constitucionalidade das leis. Ao invés, porém, de adotar essa solução natural, preferiu a nova Constituição alargar o número dos legitimados para propor, perante o Supremo Tribunal Federal, a ação direta da inconstitucionalidade, e nisso se foi muito além do que ocorre em países europeus continentais que têm Cortes Constitucionais. Poder-se-á dizer que nesse terreno, como em tantos outros, partimos do oito e fomos ao 80, esquecidos de que a virtude, em geral, está no meio. De feito, se contarmos os agentes políticos, os órgãos e as entidades federais e estaduais a que cabe essa legitimação passiva – o presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, as Mesas das Assembléias Legislativas estaduais, os governadores dos estados, o procurador-geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional – chegaremos a total bem superior a uma centena. Com isso, aumentará substancialmente o número de ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos em tese, submetendo-se, de imediato, à apreciação do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade de leis que em profusão, na União e nos Estados, se editam nos seus diversos campos de competência, especialmente no político, no social e no econômico. E esse número crescerá extraordinariamente se vingar a tese daqueles que, contra a atual jurisprudência de nossa Suprema Corte, sustentam que a lei anterior que se torna incompatível com a Constituição posterior não é revogada por esta, mas padece de inconstitucionalidade pela inconciliabilidade superveniente com o texto constitucional. Essa tese tem prosperado em países como a Itália e a Alemanha, porque, neles, as questões de revogação da lei anterior pela Constituição posterior não chegariam – ao contrário do que sucede no Brasil, em que chegam por via do recurso extraordinário ainda que restrito ao âmbito constitucional – à apreciação de suas Cortes Constitucionais pelas peculiaridades do controle concentrado de inconstitucionalidade das leis neles vigente. Essa razão pragmática, como salientei, não se verifica no Brasil, onde, sem se tirar do Supremo Tribunal Federal sua função de guardião da Constituição, se pode preservar a tese que, a meu ver, é mais correta, certo como é que a inconstitucionalidade acarreta a

invalidade da lei, ao passo que a revogação – e é o fenômeno que ocorre quando a lei posterior revoga a lei anterior – extingue a lei que a sofre, o que implica dizer que esta deixa de existir, não se podendo, até logicamente, falar de invalidade do inexistente. Ademais, no Brasil, a declaração de inconstitucionalidade de lei por qualquer Tribunal exige manifestação de seu plenário com *quorum* qualificado, o que tornaria mais difícil declarar-se a inconciliabilidade da Constituição posterior com relação à lei ordinária anterior do que a desta em face da lei ordinária posterior. Mas não é só pela ação direta de inconstitucionalidade que deverá aumentar o volume de feitos do Supremo Tribunal Federal. Sua competência originária e de recurso ainda é demasiadamente extensa. Para se ter idéia da verdade dessa assertiva, basta considerar que o Supremo Tribunal Federal continuará a julgar, originariamente ou por via de recurso, todos os *habeas-corpus* impetrados no País. Com efeito, pela nova Constituição, persiste sua competência para o processamento e julgamento de *habeas-corpus* originário quando a ilegalidade alegada teria sido praticada por qualquer Tribunal em ação que não a de *habeas-corpus,* e isso porque o Superior Tribunal de Justiça só é competente para o processamento e julgamento de *habeas-corpus* originário em que o coator é uma das pessoas que podem ser julgadas por ele em ação penal originária, bem como Ministro de Estado. Se, porém, um Tribunal Estadual ou Regional Federal julgar *habeas-corpus* ou recurso ordinário de *habeas-corpus,* de sua decisão denegatória caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça e, se este mantiver a denegação, tornar-se-á a autoridade coatora, cabendo, por isso, contra ele *habeas-corpus* originário para o Supremo Tribunal Federal. Ademais, é ainda a Suprema Corte competente para julgar, em recurso ordinário, os *habeas-corpus* denegados em única instância pelos Tribunais Superiores e, portanto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, tendo a Constituição atual restringido o âmbito do recurso extraordinário às questões constitucionais, já que as legais passaram para o âmbito do recurso especial, cuja competência de julgamento é do Superior Tribunal de Justiça, aparentemente essa providência deveria determinar a redução do número de recursos extraordinários. Mas se trata de mera aparência, pois a Constituição de 1988 trouxe para seu bojo uma série enorme de princípios que até então eram de âmbito meramente legal, o que implica dizer que a alegação de sua ofensa dará margem a recurso extraordinário. Examine-se, a título de exemplo, o teor do art. 5º da Constituição. As garantias individuais e coletivas se espraiam não apenas nos 77 incisos que integram esse dispositivo, mas também – e aí de maneira genérica – no seu § 2º, que dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Pela generalidade desses termos, até a nulidade por falta de citação em processo civil será garantia individual constitucional a ensejar recurso extraordinário sob alegação de ofensa à Constituição. E isso sem falar dos direitos decorrentes de tratados internacionais que, por certo, não são as declarações de direitos universais, porque as garantias nelas contidas já estão abarcadas, em geral, por esse formidável elenco que se espraia por 77 incisos. Aliás, essa alusão a direitos e garantias resultantes de tratados dá margem a uma duplicidade de recursos de natureza extraordinária que serão sucessivos. Pela atual Constituição, a negativa de vigência ou a contrariedade de tratado permite a interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, e, se entender que a violação de direitos nele estabelecidos é ofensa ao § 2º do art. 5º do texto constitucional, ter-se-á que a decisão do Superior Tribunal de Justiça dará margem, com relação à mesma questão

concernente a tratado internacional, a recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de contrariedade à Constituição: dois recursos de natureza extraordinária que se sucederão sob a mesma controvérsia, e que se sucederão porque o recurso extraordinário para a Suprema Corte só pode ser interposto contra decisão em única ou última instância, e esta, no caso, será a do Superior Tribunal de Justiça. Como se não bastasse o duplo grau de jurisdição ordinária em causas dessa espécie, tem-se, ainda, a duplicidade de recursos extraordinários sucessivos. É assim que se obterá uma Justiça mais rápida e menos dispendiosa? Mas sobrecarga de processos também advirá para o Supremo Tribunal Federal em razão de novos instrumentos processuais criados pela Constituição, como o mandado de injunção e o *habeas-data*. Com relação a eles, aliás, os problemas já começam com a complexidade que ambos apresentam à falta de lei que os regule. O primeiro causa, sem dúvida, grandes perplexidades; mas o segundo também não é tão simples como as mais das vezes se vem afirmando.

Quanto ao mandado de injunção, à medida que surgem estudos sobre ele se verifica que a divergência de opiniões é geral. A princípio – e ainda há muitos que persistem nessa posição – entendeu-se que o mandado de injunção seria o instrumento para que, no caso concreto, se obtivesse a declaração de inconstitucionalidade por omissão, à semelhança da que, em tese, se obtém com a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do § 2º do art. 103 da Constituição: "Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias." Importou-se, aí, uma solução adotada pela Constituição portuguesa que nada resolve, pois não há providência alguma de caráter coercitivo contra a omissão do Parlamento, apesar dessa declaração de inconstitucionalidade por omissão. Na Alemanha, adotou-se uma solução melhor. Declarada essa inconstitucionalidade, a Corte Constitucional alemã dá prazo ao Parlamento para que a supra, e caso continue este omisso, tem-se o texto constitucional, se possível, como auto-aplicável; caso contrário, tudo continua como dantes. Distinguem os alemães, portanto, as omissões que podem ser supridas das que não o podem, por não poder a Corte Constitucional atuar como legislador positivo nem sequer para o caso concreto. Mais recentemente, no Brasil, começou-se a sustentar que, como o mandado de injunção visa viabilizar o exercício de direitos e de prerrogativas constitucionais inviáveis pela falta de norma regulamentadora, seria ele utilizado contra aquele que, se existisse essa norma, estaria obrigado a cumpri-la em favor do autor, e, na sentença, o juiz ou o tribunal competente legislaria para o caso concreto. Os que assim pensam criticam a orientação a que se referiu acima – a da declaração de inconstitucionalidade por omissão obtida contra o Congresso – acentuando que, com ela, não se viabiliza direito algum, uma vez que, se o Congresso permanecer omisso, nada se pode fazer contra ele, como sucede na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Com efeito, no Brasil, não há sequer o instituto, conhecido no direito norte-americano, do *contempt of the Court*, que possibilita à Corte a imposição de multa ou até a privação da liberdade de quem desrespeita ordem sua. A possibilidade de caracterização, aqui, de crime de desobediência ou de responsabilidade também seria insatisfatória, pois, nos casos de omissão de regulamentação, as mais das vezes ela resulta da inação do Congresso. Prender-se-á o Congresso Nacional?... Impor-se-á a ele uma multa?... Mas a imposição de sanção não supriria a omissão, e os direitos e as prerrogativas constitucionais dependentes de regulamentação continuariam inviabilizados, não se atendendo, assim, ao fim para o

qual se criou o mandado de injunção. A solução, pois, para essa segunda corrente, seria a de o juiz legislar para o caso concreto quando provocado para tanto pelo interessado. Assim – dizem –, se cumprirá o preceito constitucional: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania". Note-se que a alusão a direitos constitucionais é ampla, a abarcar, também, outros direitos que não apenas os individuais, como os direitos sociais e as garantias que se acham disseminadas no texto constitucional, como a da observância do princípio da anterioridade da lei tributária, que foi deslocado para o capítulo do sistema tributário nacional, apesar de continuar a ser garantia individual. E note-se, também, que o mandado de injunção não visa somente viabilizar direitos e garantias, mas também prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A alusão à prerrogativa inerente à soberania é deficiente, pois, como é óbvio, a soberania a que se faz menção aqui não pode ser a soberania do Estado (e é a esta que se refere a expressão "soberania" *tout court),* mas, sim, a *soberania popular* exercitável pelo plebiscito, pelo referendo e pela iniciativa popular. Em nenhum desses casos teremos o direito, a garantia ou a prerrogativa viabilizada em face da omissão regulamentar se o mandado de injunção se dirigir ao Poder, ao órgão ou à autoridade que se está omitindo, pois, ainda quando haja sanção imponível, a inviabilização continuará se a omissão persistir. De que adianta responsabilizar criminalmente o presidente da República, se ele permanecer inerte no que diz respeito à regulamentação de sua competência? O direito, a garantia ou a prerrogativa constitucionais ficarão viabilizados? É claro que não. Mas, a solução do juiz-legislador para o caso concreto resolverá o problema? As dificuldades que ela apresenta são várias, e algumas intransponíveis. Contra quem se dirigirá o mandado de injunção? Contra a autoridade, o órgão ou o Poder do Estado que se está omitindo em regulamentar? Não, porque o juiz é que deverá supri-la no caso concreto, não se tratando, portanto, de ação mandamental. Mas, terá o juiz condições para desempenhar-se do mister de legislador para viabilizar, individualmente, os direitos e garantias? E o problema da coisa julgada, a impedir, por força do preceito constitucional a seu respeito, que a legislação superveniente modifique a sentença transitada em julgado no caso concreto? Nada melhor do que um exemplo para que ressaltem as dificuldades dessa solução. A Constituição garante aos empregados participação no lucro da empresa, e até hoje esse direito, que já existia no texto constitucional de 1946, não foi ainda regulamentado. A omissão é do Congresso Nacional. Há interesse em saber-se quem é omisso na regulamentação; se o mandado de injunção tiver de ser proposto, contra quem o direito constitucional a ser viabilizado com o suprimento da regulamentação pode ser oposto? Sim, porque, para os que sustentam tal solução, esse elemento teria sido considerado pela Constituição para a fixação de competência do órgão judiciário perante o qual se proporia o mandado. Mas, já aqui surge uma dificuldade. Em geral, a regulamentação de texto constitucional depende, primariamente, da edição de lei, e, portanto, da atuação conjunta do Congresso com o presidente da República, o que trará para a competência do Supremo Tribunal Federal a imensa maioria dos mandados de injunção, certo como é que lhe compete julgar originariamente "o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superior, ou do próprio Supremo Tribunal Fede-

ral". Há mais. No exemplo que tomamos da participação dos empregados nos lucros da empresa, teremos que se esta tiver alguns milhares deles, cada um poderá propor mandado de injunção para que se fixe, para ele, o percentual de sua participação. Terão os Ministros da Suprema Corte condições materiais para fazer face a essa pletora de processos? Outro problema delicado é o de se ter o empregador como réu nesse mandado de injunção. Se o juiz deve viabilizar o direito constitucional do autor suprindo a omissão regulamentadora no caso concreto, sua sentença será uma sentença constitutiva, que criará para as partes uma situação jurídica anteriormente não existente. Mas uma das condições da sentença constitutiva é que o autor sujeite o réu ao exercício de um direito potestativo seu. Ora, a Constituição, ao dizer que "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" e, posteriormente, ao fixar a competência dos órgãos judiciais em função da autoridade, do órgão ou do Poder omissivo, não outorga, evidentemente, direitos potestativos genericamente passivos de relações jurídicas que só viriam a existir depois de nascidos os direitos subjetivos correlatos por força da sentença resultante do mandado de injunção. Em virtude de responsabilidade inequívoca de terceiro – a autoridade, o órgão ou o Poder omissos – teria cabimento que o empregador, que não está obrigado a fazer ou a deixar de fazer senão em decorrência de lei (o que é direito constitucional seu), seja obrigado a arcar com os ônus processuais por causa de um direito potestativo que não resulta do texto da Constituição senão por uma interpretação que procura dar mais eficácia a este, porque parte do pressuposto de que a eficácia normal dele (o mandamento ao omisso de que cumpra o seu dever constitucional de regulamentar) é débil por falta de sanção suficiente para o cumprimento desse mandamento? E interpretação que se choca até com a denominação pleonástica do instrumento processual – *mandado de injunção* – a lhe caracterizar a natureza mandamental, reforçada pela individualização das autoridades, órgãos e Poderes omissos para o efeito de fixação de competência, o que, nos textos constitucionais, só ocorre quando estes são partes na ação, por se tratar de competência determinada *ratione personae*? Há, portanto, sérias dúvidas sobre contra quem se dirige o mandado de injunção, e a determinação do legitimado passivamente é indispensável para que se possa tomar posição quanto ao procedimento a ser seguido. Se o mandado de injunção é impetrável contra autoridade, órgão ou Poder do Estado para que supra a omissão regulamentadora, ter-se-á que se trata de ação mandamental, e seu procedimento poderá ser o do mandado de segurança. O mesmo, porém, não ocorrerá se a ação se dirigir contra aquele que, em virtude da sentença, vier a ter o dever jurídico correlato ao direito subjetivo constitucional por ele viabilizado. Com efeito, nesse caso, a ação não pode tender a uma sentença mandamental, mas, sim, a uma sentença constitutiva, cujo procedimento terá de ser diverso. De outra parte, se, no mandado de injunção, a sentença mandamental prolatada contra o omisso no cumprimento do dever de regulamentar apresenta os problemas a que já se aludiu, a sentença constitutiva – que é a outra solução alternativa – acarretará sérias dificuldades. Nem sempre o juiz ou o Tribunal terá condições para suprir, no caso concreto, a circunstância de a competência do Supremo Tribunal Federal se fixar com a determinação da autoridade, órgão ou Poder do Estado que foi omisso no regulamentar fará com que ele venha a ter a competência originária para processar e julgar a imensa maioria das hipóteses que darão margem a esse mandado, certo como é que será ele o competente para processar e julgar originariamente os mandados de injunção em que o Con-

gresso Nacional ou o presidente da República forem os acusados de omissão (art. 102, I, *q*, da Constituição). Só isso poderá aumentar substancialmente a carga de serviço do Supremo Tribunal Federal. E é necessário não esquecer que, pela mesma omissão de regulamentação, poderão ser interpostas, individualmente, centenas de ações dessa natureza. No tocante, ainda, à questão da competência para processar e julgar mandados de injunção, há uma falha grave na Constituição. Reza o art. 105, I, *h*, que cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o "mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal". Isso implica dizer que compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento originário do mandado de injunção quando a hipótese não se enquadrar na competência dos juízes e dos Tribunais a que a Constituição, nesse dispositivo, alude. Tem ele, pois, competência residual. Sucede, porém, que, a não ser com relação ao Supremo Tribunal Federal, a Constituição não delimita a competência dos juízes e dos Tribunais mencionados nesse art. 105, I, *h*. Competência residual sem que se saiba quais são as competências que deveriam ser expressas? Caberá, então, à lei estabelecer quais sejam estas, e, com isso, restringir a do Superior Tribunal de Justiça? De qualquer sorte, enquanto não se fixarem as competências desses juízes e Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça terá a competência de processar e julgar originariamente quaisquer mandados de injunção que não os que se enquadrarem na competência constitucional expressa do Supremo Tribunal Federal. Mas, novamente surge um outro problema, ainda por falha existente na atual Constituição. O Ato das Diposições Constitucionais Transitórias, no seu art. 27, § 1º, dispôs que "até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente", e, como o Supremo Tribunal Federal continua a existir, a essa competência precedente expressamente mantida, ainda que em caráter provisório, passou ele a ter a nova competência que lhe foi outorgada. Já com relação ao Tribunal Federal de Recursos, esse mesmo art. 27, em seu § 7º, *initio*, declarou que "até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional", e nada mais se encontra no texto constitucional sobre a competência do Tribunal Federal de Recursos enquanto continuar existindo, o que dependerá da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a competência do Tribunal Federal de Recursos na ordem constitucional precedente é mais ampla do que a competência que terão os Tribunais Regionais Federais, e menos extensa do que a que terá o Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado estava, na ordem constitucional anterior, na competência do Tribunal Federal de Recursos, e na atual Constituição se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça. Antes da instalação deste, pela letra da Constituição, não haveria Tribunal para julgar esses mandados de segurança, pois não se ressalvou a permanência da competência anterior do Tribunal Federal de Recursos, nem se lhe atribuiu expressamente a competência do Superior Tribunal de Justiça, que não é substituto daquele, mas outro Tribunal, com características diversas, tanto assim que os Ministros do Tribunal Federal de Recursos não passam a ser Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mas têm o direito de ser aproveitados na composição dele. Qual, então, o Tribunal que poderá processar e julgar originariamente os mandados de injunção que não se enquadram

na competência do Supremo? A solução foi a que esta Corte tomou: atribuiu ao Tribunal Federal de Recursos, até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a competência para tanto, à falta de outro Tribunal ora existente que pudesse tê-la.

Também o *habeas-data*, ao contrário do que é comum ouvir-se até de processualistas de nomeada, apresenta problemas, não sendo exato que seu procedimento deva ser necessariamente semelhante ao do *habeas-corpus*. Em verdade, há dois instrumentos processuais diversos a que a Constituição denomina, como se fossem um só, *habeas-data*. O inciso LXII do art. 5º preceitua: "conceder-se-á *habeas-data:* a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo". Ora, o *habeas-data* que se destina a assegurar o conhecimento de informações referentes ao impetrante é, sem dúvida, uma ação mandamental, que pode ser proposta quando não se consegue, administrativamente, tomar conhecimento dessas informações constantes de registros ou de bancos de dados, e que visa obter do juiz uma sentença pela qual se determine à entidade governamental ou de caráter público que as forneça ao autor, sob pena de caracterizar-se desobediência. Com o mandamento exaure-se a prestação jurisdicional pleiteada por meio dessa ação. Sucede, porém, que a Constituição estabelece, ainda, que se concederá *habeas-data* para a retificação dos dados obtidos, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Nesse caso, o *habeas-data* é uma ação ordinária de conhecimento, e o seu rito não será, evidentemente, o mesmo do *habeas-data* para a obtenção das informações. De feito, seu rito deverá ser o ordinário, com ampla fase probatória, para se demonstrar que as informações arquivadas são, ou não, verdadeiras, pois, como é óbvio, só se retifica o falso. Assim, por exemplo, se nessas informações constar que determinada pessoa é homossexual, e ela pretender sua retificação, terá de provar – inclusive, se necessário, com perícia médica – a falsidade da mesma. Como se vê, são duas ações diversas, com ritos diferentes, para a consecução de fins distintos.

Mas não são somente o mandado de injunção e o *habeas-data* que apresentam problemas. O mesmo se dá também com o mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição: "O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados." A questão mais grave relativa ao mandado de segurança coletivo decorre da circunstância de que transita em julgado a decisão que o concede ou o denega, no mérito. Pode ocorrer que uma entidade de classe impetre mandado de segurança coletivo que venha a ser denegado por ter sido mal defendido pelo seu advogado. Essa decisão transitará em julgado para todos os membros da entidade impetrante, os quais, portanto, não mais poderão pleitear individualmente seu direito líquido e certo. Por isso, tem-se aventado a solução, por via legislativa, de estabelecer-se que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, não transitará em julgado a decisão, ainda que de mérito, denegatória dele, ao contrário do que ocorrerá com a concessiva. Note-se, todavia, que essa solução terá de ser estendida aos mandados de segurança individuais, para que não haja disparidade de tratamento, conforme o mandado de segurança seja impetrado coletiva ou individualmente. E, no que diz respeito ao mandado de segurança individual, é difícil justificar-se juridicamente por que a sentença de mérito que o conce-

de transita em julgado, e a decisão, também de mérito, que o indefere não faz coisa julgada. Ademais, há, ainda, a questão de saber se, impetrado mandado de segurança coletivo, poderá um dos substituídos processualmente impetrá-lo por si, sem que ocorra a litispendência.

É hora de concluir. Não são poucos os problemas que a nova Constituição brasileira apresenta. Vários deles serão de difícil solução até para a legislação ordinária que vier a regulamentar os institutos que lhes dão margem. Delicada será a atuação do Poder Judiciário nesse terreno, onerado que já se encontra com suas atribuições específicas. É mais um desafio que se lhe propõe.

Muito obrigado pela atenção.

Délio Maranhão – Comungo com as apreensões do Ministro Moreira Alves, porque no âmbito da Justiça do Trabalho, que é aquele que me diz respeito, eu tenho visto coisas incríveis. Os juízes parecem que são crianças que ganharam brinquedo novo. Brinquedo novo é essa Constituição. Então... prescrição de cinco anos se aplicaria, inclusive às já consumadas segundo a lei então vigente.

Com relação à participação nos lucros, a única dúvida que eu tenho é que... se o juiz... supondo-se que o juiz queira fazer isso – e eu já ouvi de um juiz que poderia fazer isso – estabelecer a participação nos lucros em relação a determinado empregador; porque é uma garantia que está no art. 7º para os trabalhadores em geral, de maneira que quer parecer que ainda é aí um direito público subjetivo, embora em última análise... uma vez que venha a participação nos lucros, os empregadores tenham que pagar, mas não é este ou aquele; eu, no meu tempo de juiz da Justiça do Trabalho, só conheci uma empresa em que os trabalhadores regulamentaram por conta própria preceito constitucional que já existia na época, eram os condutores da Light, dos bondes da Light, cobravam quatro passagens e registravam duas. Mas, fora esse caso... (risos) fora esse caso (vozes e risos)... de maneira que essa norma, essa norma se pudesse vir a ser criada – que eu acho que não é possível, porque a participação nos lucros não é uma coisa tão simples assim, e é geral, é para todos os trabalhadores, não é para este ou aquele trabalhador. Tudo isto... e outras coisas... eu não quero demorar porque o Senador já me impôs...

Afonso Arinos - Eu vou depois citar um exemplo memorável...

Délio Maranhão – Eu quero apenas, resumindo, dizer que eu estou muito apreensivo porque eu estou vendo teses as mais absurdas deste mundo serem sustentadas por juízes, na Justiça do Trabalho.

Afonso Arinos – Eu queria lembrar o exemplo do Presidente Antonio Carlos. Eu falo da minha idade para poder dar testemunhos que são importantes; eu era muito moço, freqüentava a Assembléia Constituinte de 1934. O Presidente Antonio Carlos de Andrade tinha uma forma muito polida de chamar a atenção para o excesso de tempo dos oradores. Ele dizia assim... tocava a campainha, tinha uma voz meio velada – eu ficava na galeria, naquele tempo. Ele dizia (mudando o tom de voz): o inimigo... o tempo... chamo a atenção do nobre orador para o inimigo, o tempo... o inimigo. Aí o orador sentia que estava demais, parava. Mas outras vezes ele achava que a Assembléia merecia condescendência e até piedade, então dizia (mudando de voz): chamo a atenção do nobre orador para o amigo, o tempo (muitos risos). Eu assisti a isso várias vezes (risos). Mas eu queria chamar a atenção

para a brilhante exposição do Ministro, e eu quero comunicar-lhe que nós estamos com a gravação feita e que a publicação na *Revista de Ciência Política* do Instituto vai ser uma contribuição muito importante para o Congresso. Eu vou até mandar aumentar a tiragem, para que se possa fazer uma distribuição larga pelo Congresso. Eu agradeço profundamente a sua presença e queria, enfim, agora com o coroamento da nossa sessão, dar a palavra ao cientista político, professor eminentíssimo, Hélio Jaguaribe (Délio Maranhão apresenta desculpas por ter de retirar-se.) Agradeço muito ao Prof. Délio Maranhão, manifestando mais uma vez a minha admiração pelos seus trabalhos.

Délio Maranhão – Obrigado, obrigado. (Vozes.)

Hélio Jaguaribe – Sr. Presidente, senhores membros da mesa, senhoras e senhores. A nossa Constituição, como já resultou bastante claro das exposições que me antecederam, se caracteriza pelo fato de ser inspirada pelo grande ideal de instituir uma tutela democrática e social na sociedade brasileira e regular o Estado de sorte a preservar os direitos do cidadão, pondo em prática uma multiplicidade de propósitos, inspirados por um ideal democrático e social. Esta intenção da Constituição a levou, em virtude – como já foi observado pelo Ministro Moreira Alves – das condições particulares no momento histórico em que ela foi elaborada, a uma divisão de constituintes em grupos que tinham, cada qual, suas específicas preferências e suas específicas repulsas. Isso – na inexistência de uma liderança que tivesse influência sobre os constituintes e de um fio condutor para o processo de elaboração da norma – gerou uma grande negociação, em virtude da qual, de certa maneira, se pode dizer que todos os grupos dotados de um certo poder de voto, dentro da Constituinte, lograram que suas idéias preferidas fossem adotadas e que suas grandes ojerizas fossem evitadas.

Isto, evidentemente, imprimiu à Constituição uma complexidade interna onde, freqüentemente, não há compatibilidade entre os princípios reguladores de determinadas áreas constitucionais comparativamente aos princípios reguladores de outras áreas constitucionais. Creio, assim, que não se pode deixar de reconhecer, numa primeira abordagem da Constituição, o fato de que, sob a inspiração de um nobre ideal de democracia e da preservação de uma sociedade equânime, mais do que isso, de instauração de uma sociedade equânime, o mecanismo segundo o qual foi levado a operar a Assembléia Constituinte conduziu a um processo negocial, em virtude do qual o resultado final foi a existência de certas áreas de incompatibilidade dentro da Constituição.

Segunda observação de ordem geral, que me parecia importante assinalar – antes de discutir o problema da aplicabilidade – é o fato de que, em parte por tal razão, a Constituição foi levada a tomar uma atitude programática, por um lado e uma atitude regulamentadora e detalhista, por outro. Há uma tendência, observável nos documentos constitucionais mais recentes, de que eles aumentem a disciplina, pela norma constitucional, das possibilidades de atuação do Estado. O Estado Liberal era o Estado em relação ao qual o texto constitucional que o regulava se caracterizava por extrema simplicidade na definição daquilo que era imposto à norma ordinária e à atuação do Executivo. Ele dispunha sobre competência e fixava os direitos individuais, praticamente se limitando a isto.

Na medida em que a concepção da sociedade, do Estado, etc., conforme vamos avançando no século XX, se torna mais exigente e parece ser insuficiente – para a preservação do interese geral da sociedade e de grupos relevantes dentro da socie-

dade – uma Constituição meramente liberal, criou-se a tendência, observável nas Constituições contemporâneas, como na francesa, na espanhola, na portuguesa, na italiana, enfim, nas Constituições que vêm da segunda metade do nosso século, a tendência a que a Constituição regulamente muito mais o que o Estado deve ou não fazer, a própria conduta da sociedade, das forças sociais dentro da sociedade, e, portanto, seja mais programática e mais regulamentadora do que as Constituições clássicas.

Surge aí o problema de saber quais são os limites a partir dos quais a programaticidade da Constituição e o seu empenho regulamentador passam a ter efeitos decrescentes. Realmente, na medida em que se ultrapasse um determinado limite de estabelecimento, por antecipação da norma ordinária, daquilo que o Estado deve ou não fazer, está se criando um constrangimento a respeito do processo democrático de decisão futura, criando limitações, ante as quais situações que não existiam, na ocasião em que a Constituição foi feita, gerarão formas de oposição entre o processo de poder e a norma, que tornarão o processo de poder incompatível com a norma. O resultado, empiricamente previsível, é o de pouca durabilidade da norma.

Na verdade, se observarmos, de uma forma mais ampla, a relação entre o processo de poder e a norma, podemos dizer que o processo de poder é que determina, em última análise, os limites da norma, embora ele seja formalmente compelido, no estado de direito, a atuar de conformidade com o que a norma lhe impõe. As relações entre o processo de poder e a norma, no curso da história, sempre conduzem a norma a seguir o processo de poder, no longo prazo, embora, no curto prazo, o processo de poder – enquanto se mantenha dentro da legalidade – seja configurado pela norma.

Estas observações prévias, então, me permitem, embora sucintamente – porque já está um pouco adiantada a hora –, entrar numa tentativa de análise da questão da aplicabilidade da norma constitucional. Creio que é importante, em relação a essa questão de aplicabilidade, diferenciar quatro categorias dentro das quais a aplicabilidade vai se apresentar. Eu diria que essas quatro categorias são a jurídica, a sociológica, a política e a técnica.

A aplicabilidade, em termos jurídicos, é determinada pela própria norma constitucional que, expressa ou implicitamente, diferencia, entre os seus dispositivos, aqueles que são automaticamente aplicáveis e aqueles que dependem de uma lei para serem aplicados. Freqüentemente, a Constituição expressamente diz "na forma da lei", tornando evidente, portanto, que a lei condicionará a forma última da aplicabilidade da norma. Outras vezes, expressamente, a Constituição estatui que determinado dispositivo é imediatamente aplicável. Ademais há, como sempre, dispositivos ambíguos que terão, inevitavelmente, que ser dirimidos pelo Poder Judiciário. Mas, em princípio, na área jurídica, a aplicabilidade ou não aplicabilidade é autodefinida pela própria norma.

Já quando saímos da área jurídica para as três áreas, que eu mencionei, a sociológica, a política e a técnica, encontramos algo de completamente diferente. Isto porque aí se trata do fato de que, independentemente do que digam as normas, as sociedades têm condutas, relativamente às normas, que ultrapassam as próprias normas, na medida em que a norma mesma não é outra coisa senão um objeto da sociedade, um produto da sociedade. Toda sociedade transcende a sua norma porque a norma é, ela própria, um fenômeno sociológico, dentro da sociedade. Observaremos, então, que, em virtude de motivos que são ligados à estrutura da so-

ciedade, à cultura e a vários outros aspectos de uma sociedade determinada, o limite e a extensão da aplicabilidade das normas é extremamente variável.

Nas sociedades extremamente estritas, as normas têm alta auto-aplicação e, por isso mesmo, tendem a ser extremamente pragmáticas. Em tais sociedades a consciência que permeia o legislador, juntamente com o conjunto da sociedade – de que um dispositivo, uma vez convertido em norma, é realmente para valer – exerce um efeito de contenção sobre o legislador, quanto à presumível exeqüibilidade sociológica da norma. Nas sociedades onde existe uma interpretação laxa da norma, esta contenção do legislador pelo critério de sua efetiva aplicabilidade social é bastante mais reduzida e é essa a razão pela qual, num país como o nosso, onde existe tal sentido laxo, as leis se dividem em dois grupos: as leis que "pegam" e as leis que "não pegam". Faz parte, assim, da cultura política brasileira, a laxitude em relação à norma. A norma ultrapassa, com bastante desenvoltura, razoáveis expectativas de sua aplicabilidade, porque já parte do pressuposto de que sua aplicabilidade é relativa.

Se analisarmos, sob este aspecto – que eu diria sociológico –, a aplicabilidade da norma constitucional, encontraremos que, ao elaborar, de uma maneira muito mais ampla, muito mais detalhada, um conjunto de direitos sociais e de prerrogativas dadas ao trabalho, que vêm da tradição brasileira, a partir da Consolidação das Leis do Trabalho e que, digamos, a partir da Revolução de 30, vêm-se consolidando como expectativas crescentes da defesa do sistema do trabalho, relativamente ao capital e ao empregador, a Constituição elaborou, de uma maneira extremadamente ampla, estas defesas do trabalho, dando atendimento ao que se poderia chamar "a expectativa ideal da cultura", num nível, entretanto, em que nenhum legislador podia ignorar que estava ultrapassando, sensivelmente, a margem da efetiva exeqüibilidade social da norma.

É muito simples de se observar isto. A legislação do trabalho está em vigor já há muitos decênios e não há nenhuma estatística de levantamento efetivo da observação da Consolidação das Leis do Trabalho que não constate o fato de que, por exemplo, é de cerca de 40%, com base nos dados do Ipea, o número de trabalhadores sem carteira assinada. Isto significa que esta coisa elementar, que é a formalização da condição do emprego, que é aquela a partir da qual a proteção do emprego passa a vigorar, se aplica apenas a uma parcela relativamente restrita da totalidade da população trabalhadora. Ora, se isto já acontece em relação a direitos relativamente singelos, que são aqueles que vêm da tradição antiga, não pode haver dúvida nenhuma, para um analista sociológico da Constituição, que a margem de desrespeito à aplicação das normas, muito mais exigentes, contidas no texto constitucional, será extremamente elevada e desde logo, a partir desse expediante preliminar que consiste em aumentar o número de trabalhadores sem carteira assinada.

O segundo aspecto que gostaria de discutir é o que diz respeito à exeqüibilidade política. Aí nós vamos deparar com essa questão, a que fiz referência inicial, que é a relação entre processo de poder e a norma reguladora do processo de poder. No Estado de Direito, o proceso de poder, basicamente, embora nunca em termos de 100%, ajusta-se à norma que o regula, por outra parte, na medida em que a realidade do processo de poder conflite com a norma, o resultado efetivo observado na história é que, de uma maneira ou de outra, através do uso do próprio mecanismo de reforma que a norma contenha, em muitos casos, ou através da desobediência frontal à norma, mediante a revolução, o golpe de Estado e outras

manifestações do exercício do poder fora da disciplina da norma, a norma é alterada.

Nenhuma norma resiste, a longo prazo, a um processo de poder com ela conflitante. O processo de poder se autodisciplina. No substancial, é o processo de poder que determina os limites do seu próprio exercício, e não a norma. Ora, uma das coisas que observaremos, na Constituição brasileira que ora entrou em vigor, é o fato de que ela estabeleceu um processo regulamentador da ordem econômica que vai a contrapelo do processo de formação do capitalismo brasileiro. Então, evidentemente, o Brasil vai se defrontar, num prazo relativamente curto, com uma primeira alternativa, que é a de ajustar o seu capitalismo às restrições severas estabelecidas pela ordem econômica nacional, perdendo crescente competitividade internacional e se tornando, portanto, um país crescentemente subdesenvolvido em relação a um processo de inovação científica e tecnológica vertiginoso, que está diferenciando muito aceleradamente o Primeiro Mundo do Segundo e do Terceiro, e, dentro deste, os que estão escapando dele, como a Coréia, e outros países asiáticos, daqueles que estão mergulhando mais para baixo, como acontece com a maior parte dos países do continente africano.

A segunda alternativa, ao contrário, é a de o capitalismo nacional ser levado à sua última conseqüência, em termos de eficiência e, neste caso, ser obrigado a desrespeitar a norma. Para desrespeitar a norma ele encontrará duas subalternativas: a da reforma da mesma ou a da sua violação.

A meu ver, este conflito entre o processo do desenvolvimento econômico, incluindo os requisitos de eficácia da economia brasileira e a norma da Constituição, está absolutamente configurado e vai ser dirimido, ou bem através de uma redução significativa do ímpeto de desenvolvimento, ou seja, através de um forte retardamento do país, aquilo a que eu chamaria de "angolização" da sociedade brasileira ou, ao contrário, se o nosso modelo for do tipo coreano, vai se impor, com certa rapidez, a necessidade de reformulação da norma. Em tal caso, o processo político adquirirá características que conduzirão à reforma da norma ou à sua violação, através de processos revolucionários ou golpistas, ou, simplesmente, através de regulamentações que a ajustem às necessidades da economia, ainda que de formas juridicamente contestáveis.

A quarta e última categoria que eu gostaria de mencionar, sobre a aplicabilidade da Constituição, é de caráter técnico. As normas legais e constitucionais sujeitas, como acabei de mostrar, a constrangimentos sociológicos e políticos do tipo que brevemente indiquei, estão também, muito obviamente, sujeitas a constrangimentos de ordem técnica, ou seja, de uma maneira geral, aqueles que decorrem da natureza das coisas, no sentido das leis de Montesquieu, leis físicas e leis sociais. A nossa Constituição incidiu em algumas violações técnicas.

Creio que há duas ordens de deficiências que mereceriam reparo. Uma, já foi muito assinalada pelo Ministro Moreira Alves, é a que eu chamaria de "inviabilidade operacional do desempenho", pelo Poder Judiciário, das atribuições que lhe foram conferidas, ante a massa gigantesca de casos que, resultantes das contradições existentes dentro da Constituição, vão depender da apreciação do Poder Judiciário. Assim, creio que, num prazo não muito longo, vai ficar manifesta a impossibilidade de o Poder Judiciário dar atendimento às exigências que, em virtude da Constituição, sobre ele incidirão; o que vai exigir uma reformulação da Constituição, ou um desrespeito da Constituição.

A segunda ordem de problemas técnicos, com os quais me parece a Consti-

tuição vai se defrontar, já foi apontada a partir da própria data de sua promulgação e se refere a este famoso dispositivo da regulamentação dos juros.

Os juros são um processo de cobrança do custo do capital, da cessão do capital, que variam em função de circunstâncias extremamente voláteis, extremamente rápidas e por isso mesmo extremamente conjunturais, o que torna impossível uma regulamentação específica do juro por normas dotadas de estabilidade. Todos os países revestidos de um mínimo de competência incumbem a gestão dos juros a um órgão executivo, que acompanha a conjuntura e em parte a reflete. E não há outra modalidade efetiva de regulamentar juros.

A tentativa de estabelecer uma norma rígida, vinculando os juros, ainda que colocada em termos que, em abstrato, parecem razoáveis – porque a Constituição fala de juros reais, e não de juros nominais – é tecnicamente inviável. Num país que tenha uma inflação de 10% ao ano, a taxa de juros sendo de 15%, o juro real será de 5%. Isto levado em conta, é evidente que esta qualificação dos juros reais reduz a inviabilidade técnica do dispositivo, mas não a elimina. E por que não a elimina? Por duas ordens de razões.

Por um lado, como já tive ocasião de dizer, é da essência da natureza do fenômeno sócio-econômico a que nos estamos referindo, o fenômeno dos juros, que a sua regulamentação só se possa fazer pela conjuntura e na conjuntura. Portanto, a norma abstrata é impotente para regular os juros. Por outro lado, nas condições específicas em que se encontra o Brasil, no qual uma das características é uma extraordinária inflação, que está ameaçando a se converter numa hiperinflação, com as conseqüências devastadoras que tal conversão acarretaria, o que está ocorrendo é que existe uma impossibilidade técnica de obedecer, por parte do Poder Executivo, não por parte dos particulares, a essa norma constitucional. E por quê? Porque, como o público, o mercado brasileiro está fugindo do cruzado, como uma moeda de declínio cada vez mais rápido, sendo, assim, a possibilidade de convocar pessoas para colocar os seus cruzados em papéis públicos, em vez de os colocar em ativos dotados de estabilidade de valor – como acontece com o ouro, com o dólar, com os imóveis e com certos estoques – é extremamente precária.

É necessário, para o público assumir tal risco, dar-lhe formas crescentes de remuneração do risco. E o que está acontecendo atualmente é que, embora os papéis públicos estejam sendo vendidos a juros reais, que são muitas vezes maiores do que aqueles que a Constituição permite, está havendo um forte declínio, por parte do público, da propensão de comprá-los. E já se está começando a descobrir que a margem de incrementos do juro real necessária para o papel ser vendido supera a razoabilidade do endividamento do Tesouro. O Tesouro está num impasse. Esse impasse seria explosivo se oportunamente não tivesse sido admitido, com o apoio do Supremo Tribunal, que a taxa de juros fixada pela Constituição não é auto-aplicável, mas depende da lei complementar. Na hora em que essa taxa de juros se converter em auto-aplicável, nas condições brasileiras, o país pára em menos de duas semanas.

É evidente, a partir do exposto, que a Constituição nossa tem uma margem de aplicabilidade relativamente modesta. Ela significa um grande avanço no sentido de um horizonte social-democrático – que, por coincidência, é o do nosso presidente e do contingente orador do momento – mas esse objetivo não está, a meu ver, apropriadamente protegido pela norma, pelas deficiências que tive oportunidade de mencionar.

Termino concluindo que, a meu ver, numa situação dessas, o que importa é realmente mantermos o máximo de aplicação da Constituição que as condições

permitam e gerarmos uma consciência pública para que, o mais aceleradamente que seja possível, se corrigir a Constituição daqueles vícios que reduzem a sua aplicabilidade e, portanto, conduzem à inevitabilidade formal do desrespeito à Carta Magna. Muito obrigado (palmas).

Afonso Arinos – Após a brilhante exposição do Prof. Hélio Jaguaribe – mestre internacional do pensamento político-sociológico –, eu gostaria de perguntar se alguém deseja dirigir a ele alguma questão, alguma dúvida. Tem a palavra.

Prof. Nei Roberto da Silva Oliveira – Prof. Hélio Jaguaribe. É sabido que, na virada do século XX, o Brasil terá cerca de 170 milhões de habitantes, concentrados maciçamente nas áreas urbanas, onde se localizam os conhecidos problemas oriundos da pobreza urbana. Pergunta-se: Quais os mecanismos constitucionais que poderiam influir como estratégias para se diminuir a pobreza no Brasil?

Afonso Arinos – Nei Roberto é um dos nossos pesquisadores mais atuantes, mais respeitados, dentro do nosso Instituto.

Hélio Jaguaribe – Bem, esse assunto tem uma profunda conexão com a Constituição brasileira e com as modalidades adotadas pela Constituinte para regular a matéria. Isto porque, precisamente, prevaleceu na Assembléia Constituinte o ponto de vista de que se podia conseguir ganhos significativos, na ordem dos fatos, através da adoção de preceitos, na ordem das normas. Ora, eu creio que o que é importante, a respeito desse tipo de problema, é termos uma consciência muito clara, muito nítida, de que existe uma diferença ontológica entre a ordem normativa e a ordem factual. Em virtude dessa diferença ontológica a norma, relativamente ao fato, pode facilitar a modificação do fato, mas ela não pode gerar o fato. Não se pode acabar com a pobreza por norma; não se pode instituir a riqueza por norma. Agora, há normas que facilitam a formação da riqueza e há normas que a dificultam. Há normas que conduzem a um empobrecimento gradual de uma sociedade e há normas que não.

Eu diria, por exemplo, que o fato de a Constituição brasileira ter adotado uma série de restrições, relativamente ao exercício do capitalismo moderno, constitui um conjunto de normas empobrecedoras da sociedade, a despeito do objetivo da Constituição ter sido, através de tal norma, garantir a formação da riqueza. Então a minha resposta seria a de que, para que cheguemos ao final do século com uma sociedade mais equânime e mais rica, necessitamos combinar duas coisas: uma economia mais eficiente e mais dinâmica, recuperar, portanto, as taxas de desenvolvimento da década de 70, dentro de condições que permitam essa retomada do desenvolvimento, como requisito prévio e, por outro lado, aceitar, como uma vontade nacional estável, a decisão de encaminhar o produto do desenvolvimento para a superação da miséria e da ignorância. Aceitar um grande programa social de incorporação das massas a níveis superiores de vida, de capacitação, e de participação. E isto é algo relativamente independente do desenvolvimento. O desenvolvimento pode se dar sem incorporação das massas – embora, por outro lado, a incorporação das massas dificilmente possa se dar sem desenvolvimento. O desenvolvimento é condição necessária, mas não suficiente. Então, a partir da construção necessária do desenvolvimento, surge a segunda dimensão fundamental, que é um projeto nacional, que mereça o consenso do país e que tenha vigência por um prazo suficientemente largo, conduzindo a uma grande reforma social.

Pesquisadora Maria Celina Soares D'Araújo – Eu sou uma pesquisadora desta Casa e não entendo absolutamente nada de Direito Constitucional, mas gostaria que o Sr. Ministro Moreira Alves me permitisse fazer uma observação; gostaria de aprender um pouquinho mais.

A minha ignorância não me permite ficar perplexa, mas eu fico angustiada com as coisas que os senhores disseram. E fico muito angustiada quando se dá o exemplo da República de Weimar, e eu queria relativizar isso. Acho que República de Weimar é importante pelas coisas que os senhores dizem, quando a comparam ao Brasil, mas a gente tem que pensar também a República de Weimar em termos de um contexto de uma Europa continental, que está brigando pelo fim de um antigo regime e pela instauração das forças modernas. E a gente tem uma I Guerra Mundial a troco disso. Acho que o mundo hoje vive uma situação diferente; o antigo regime, acredito que acabou, e o Brasil está dentro do contexto das forças modernas. Fico muito preocupada quando a gente pega a República de Weimar para pensar numa Constituição moderna no Brasil hoje, que é avançada demais segundo alguns.

Quanto ao Poder Judiciário, o senhor enfatizou muito a questão de que, pelo que o texto nos diz, o Supremo Tribunal vai ter muito trabalho. O Supremo Tribunal vai ter muito trabalho e o senhor apontou vários problemas, inclusive de falta de esclarecimento, no texto, de até onde o Tribunal pode fazer, a responsabilidade de quem pode fazer as coisas. E fico me perguntando o seguinte: nós, cidadãos brasileiros, podemos ter alguma esperança de que essa Constituição possa ser cumprida do ponto de vista jurídico? Porque, se o grande problema é trabalho, vamos trabalhar, não é? É esse o grande problema? O senhor desculpe a ignorância, mas eu gostaria de sair daqui um pouco menos angustiada. Obrigada.

Moreira Alves – Se os que não têm maior convivência com os problemas do Poder Judiciário se angustiam quando tomam conhecimento deles por uma exposição que apenas aflora os mais salientes, qual não será a intensidade da angústia daqueles que têm essa convivência e os encaram com seriedade?

As alusões feitas à Constituição de Weimar têm sua explicação no fato de que os problemas ocorrentes em sua época de transformação e de desequilíbrio econômico se assemelham, de certa forma, aos nossos, embora as causas deles sejam diversas.

Em se tratando dos ônus que se impuseram ao Poder Judiciário que, em meu entender, excedem em muito às suas forças pela estrutura que se lhe deu e pelas condições materiais e pessoais de que ele desfruta, não basta que, se o problema é de trabalho, vamos trabalhar. O trabalho resolve quando, ainda que com muito esforço, se pode dar conta da tarefa que nos é apresentada. Caso contrário, haverá sempre déficit, para a alegria dos críticos, que, as mais das vezes, deixam de lado todo o trabalho realizado, por maior que este seja.

Não há Suprema Corte em todo o mundo que tenha maior carga de atribuições do que o Supremo Tribunal Federal, que vem julgando, anualmente, de 18 a 22 mil processos, com apenas 11 juízes. Na Alemanha, sua Corte Constitucional, que é integrada de 16 juízes, não se adstringe ao exame da constitucionalidade, ou não, das leis por provocação dos juízes, quando julgam casos concretos, ou das poucas autoridades ou órgãos que podem provocá-la a esse julgamento em abstrato, mas tem ainda competência para processar e julgar originariamente alegações de ofensa às garantias constitucionais feita por autoridade administrativa ou judiciária. Essa competência surgiu com a admissão de uma ação originária, que por

vezes atua como recurso (quando se alega inconstitucionalidade de uma decisão judicial), que é a *Verfassungsberchewerde*. Pretendeu-se, assim, dar ampla proteção às garantias constitucionais. Mas, a realidade teve de restringir a intenção. Logo de início, uns poucos milhares desse tipo de ação ingressaram na Corte Constitucional alemã, que se viu obrigada, por entender inadmissível que uma Corte Suprema tenha de examinar anualmente alguns milhares de processos, a criar (o que, depois, foi ratificado por lei específica) um juízo de admissibilidade para examinar a relevância, ou não, da alegação de inconstitucionalidade dos atos administrativos ou judiciais. Uma espécie da nossa argüição de relevância da questão federal, embora mais restritiva, pois, ao contrário da nossa, tem por objeto questões constitucionais e é julgada, em reunião secreta e sem fundamentação, por apenas três juízes. E as estatísticas mais recentes revelam que, anualmente, uma média de 97% dessas ações não é admitida por esse juízo de deliberação, o que implica dizer que, de 100 ações dessa espécie, a Corte Constitucional alemã julga apenas três.

Por isso mesmo é que causa espanto a qualquer jurista europeu saber que, no Supremo Tribunal Federal, cada um de seus Ministros julga, por ano, como relator, mais de mil processos. E o que é mais: a maior parte deles é julgada em sessão pública. Como se sabe, a quase totalidade dos países ocidentais – e isso ocorre inclusive com a Suprema Corte norte-americana – realiza seus julgamentos em sessão secreta, sem que, portanto, o público possa presenciar os debates que porventura ocorram durante o julgamento.

O problema, portanto, que se põe – e que foi o objeto da exposição que fiz – não se resolve com disposição para trabalho, pois isso não falta.

A preocupação que externei foi a de que o Poder Judiciário brasileiro já estava sobrecarregado com as atribuições que lhe são próprias, e a elas se acrescentou a responsabilidade de viabilizar a aplicação de uma Constituição nova que apresenta múltiplos e complexos problemas pela intenção inovadora que teve. E – a meu ver, como um fator complicador – ainda se alterou a estrutura do Poder Judiciário com a criação de um Tribunal intermediário federal: o Superior Tribunal de Justiça. Essa Corte foi criada para dar a esperança de que, no Brasil, será possível alcançar o ideal utópico (e, por isso mesmo, nenhum país conseguiu alcançá-lo) de haver um Tribunal Superior que rejulgue, amplamente, todas as questões de direito que já foram julgadas por um juiz de primeiro grau de jurisdição e já foram revistas por uma Corte de Apelação. A esse Superior Tribunal de Justiça, com a composição inicial de 33 membros, se atribuiu encargo mais complexo do que o que é atribuído a Cortes de Cassação européias, como a francesa e a italiana (que apenas cassam o acórdão recorrido, e não – como deverá fazer o Superior Tribunal de Justiça – o cassam e tornam a julgar o caso concreto que foi objeto do aresto cassado), e Cortes essas que, apesar de constituídas por número muito superior de juízes, têm sido criticadas pela demora de seus julgamentos e pelo acúmulo de processos que aguardam ser submetidos a decisão. Não tenho dúvida de que, em breve, será preciso aumentar substancialmente o número de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, o que – especialmente num país como o nosso, em que há falta de juízes pelo baixíssimo índice de aprovação em concursos, mesmo em estados mais desenvolvidos como o estado de São Paulo – acarretará o problema do preenchimento dessas vagas, certo como é que os membros de Corte dessa estatura terão de ser, no mínimo, tão bons como os melhores integrantes dos melhores Tribunais de Justiça estaduais. E a tudo isso ainda se acrescentam as dificuldades múltiplas da conjugação do recurso especial com o recurso extraordinário, aquele

da competência do Superior Tribunal de Justiça, e este da competência do Supremo Tribunal Federal, em causas em que, inúmeras vezes, as questões constitucionais estão intimamente vinculadas com as legais.

Portanto, as minhas apreensões não se resolvem com o conselho: vamos trabalhar. Em regra, no Poder Judiciário, já se trabalha, e demais. Elas resultam da questão de saber se o Poder Judiciário tem condições materiais e pessoais para fazer frente à expectativa que se está criando de que dele depende até a qualificação a ser dada à nova Constituição.

Afonso Arinos – Eu creio que chegou talvez o momento de nós encerrarmos os trabalhos dessa brilhante sessão que vai enriquecer muito o próximo número da nossa revista. Vou até pedir o auxílio do Senado Federal, que já nos foi dado uma vez, para ajudar-nos a publicar a revista em condições de poder conter todas as manifestações aqui obtidas. Vou tentar novamente junto à presidência do Senado para se associar a nós na publicação dessa matéria.

Eu queria, antes de agradecer profundamente a todos aqueles que tomaram parte da nossa sessão, relembrar, muito rapidamente, certos tópicos do progresso dos trabalhos da Assembléia Constituinte, que são essa fonte inesquecível, das dúvidas aqui suscitadas e dos debates aqui havidos, das questões aqui levantadas, os problemas aqui mencionados e das difíceis soluções aqui muito brilhantemente evocadas mas não prometidas.

Houve na Assembléia Constituinte os seguintes fatos que eu, como membro da Constituinte, assisti.

Primeiro, a influência e um certo desvio das posições partidárias durante todo o período.

Os grandes partidos, como o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que teve a presidência da Constituinte, com a grande maioria de seus membros e altas personalidades integrantes dessas bancadas, passou, e aqui faço essa declaração de caráter pessoal, a depender demasiadamente do Poder, desde o momento em que foi rejeitada a emenda parlamentarista.

Ninguém focalizou a rejeição da emenda parlamentarista que mudou a técnica, o caráter, o processo e o destino da Constituinte.

A consolidação do poder presidencial, a dilatação do mandato do presidente, e o desaparecimento daquela esperança que começava a luzir, nós tínhamos – e eu fui de certa maneira um dos condutores do movimento parlamentarista dentro da Constituinte – nós chegamos a ter maioria do plenário – mas a política presidencial no Brasil – não estou fazendo comício e isto eu fiz muito, eu afirmei na rua... (Risos...)

A política presidencial, dizia, atuou com todas as suas características latino-americanas e, especificamente, brasileiras.

Ela fez os militares – os três ministros militares – opinarem contra a emenda parlamentarista e não tinham nada a ver com isto. Não tinham absolutamente nada que opinar sobre isto. Mas os três principais ministros militares se manifestaram.

Depois, foram chamados os governadores que constituem um elemento de pressão muito forte sobre as bancadas, porque as bancadas se compõem de políticos que estão pleiteando a reeleição e os governadores têm a força do Executivo estadual, que corresponde à força do Executivo nacional. Esses governadores fizeram pressão sobre as suas bancadas e essas bancadas tiveram que mudar muitas vezes de posição – muitos mudaram de posição.

No fim, houve a pressão direta sobre os recalcitrantes e os esperançosos. E, os recalcitrantes foram acomodados com as vias de compensação adequadas; os esperançosos ficaram irritados, desistiram, e a freqüência diminuiu.

Então, isto foi uma coisa que influiu muito no resultado. Houve uma simbiose de um projeto que tinha saído da Comissão criada pelo Presidente Tancredo e que tinha passado pela Comissão de Sistematização e que tendia para o regime parlamentar para, de repente, ele ser adotado, praticado – e digo tudo isto porque sei que vai ser repetido e publicado na *Revista de Ciência Política* –, manipulado, para atender a uma situação de um regime que no Brasil sempre se revelou aquilo que ele é.

Eu acho tudo isto muito importante porque mudou o caráter dos debates. O Centrão não era centro; formou-se o Centrão que foi aos poucos acomodando a maioria como um estuário daquela série de ambições que foram se despertando e que foram se satisfazendo com a evolução dos acontecimentos. Não estou atacando ninguém. Tenho amigos pessoais no Centrão. Mas, o Centrão se transformou em qualquer coisa que se chamava Centrão mas que não era centro, que era uma vasta acomodação, um vasto estuário das conveniências de grupos dominantes na política presidencialista nacional. Chegou até mesmo o presidente, em certos momentos, a dizer certas coisas a respeito da amplitude do Centrão.

O Centrão continuou a funcionar e não é centro. Centrão é Centrão. Política de centro é uma coisa e política de Centrão no Brasil foi outra coisa. Não foi centro não, foi Centrão. É preciso chamar a atenção para isto. Eu não estou escondendo porque eu sempre disse de cara, sem muita conversa.

Bom, e a esquerda ideológica, que era muito diminuta, tomou uma parte muito maior do que seria compatível com o seu número, com a sua extensão. Isto, em relação à verdadeira esquerda ideológica marxista, composta de partidos muito pequenos. O Partido Comunista Brasileiro, o Partido Comunista do Brasil, onde tenho amigos e, aliás, sempre tive amigos. Fui muito amigo do Astrogildo Pereira, íntimo amigo, grande escritor, juiz em Niterói e fundador do Partido Comunista Brasileiro. Foi ele que levou os primeiros livros de Marx ao Luiz Carlos Prestes, que estava exilado na Bolívia. Conheço, portanto, muito bem o Partido Comunista Brasileiro. O Astrogildo Pereira tem um livro muito bom sobre a fundação do partido.

Então, essa esquerda ideológica teve uma participação – e muitos deles nem estavam nos partidos comunistas, eles estavam infiltrados em outros partidos, sobretudo no Partido dos Trabalhadores (PT). Havia uma evolução ideológica que não estava mais compatível com a ideologia marxista desta época. É isto que eu quero acentuar.

Nesta época o marxismo tomou uma dimensão completamente diferente em função da bomba nuclear. O Gorbachev é filho da bomba. (Risos...) Ele não podia tomar uma atitude diferente quando as duas grandes potências mundiais se defrontam providas do mesmo instrumento de extermínio total. Seria uma imbecilidade completa e nenhum dos dois é idiota, nem o Chefe de Estado americano, nem o Chefe de Estado soviético, de se enfrentar com uma situação como esta, quando eles sabem que isto levaria ao caos, enfim ao dilúvio de fogo. Seria um situação impossível de ser detida. Daí, isto tudo prova que Gorbachev é filho da bomba, e tenho a maior simpatia por ele. Eu, quando era embaixador do Brasil junto às Nações Unidas tinha grande receptividade junto dos elementos da União Soviética. Gromiko, esse que hoje é Chefe de Estado, era meu amigo pessoal. Zorine, que era chefe da delegação soviética, era meu amigo e ria das coisas que eu dizia

sobre os livros que eu tinha lido desde menino, enfim, não quero entrar em mais detalhes.

Isto é o que se deu lá. Deu-se uma distorção. Os partidos perderam o controle. O controle ficou nas mãos do presidencialismo. Respeito, estimo, e sou amigo pessoal do presidente da República, mas temos um presidencialismo impotente, completamente desprovido de poder decisório, completamente desprovido de influência dentro da Constituinte.

Nós temos, então, uma situação inicialmente de uma gravidade extrema por causa disso, porque a Constituinte fez uma Constituição que foi governada por grupos que não tinham a maioria na Constituinte. Tiveram a maioria da Constituinte por estas circunstâncias e faço essas afirmações para que fiquem registradas e sejam publicadas na revista. Tiveram a maioria da Constituinte porque fizeram um Centrão que não era centro e fizeram a força dos partidos ideológicos que não tinham força. Tanto não tiveram que a gente vê agora nas eleições municipais. O grande socialismo brasileiro é o PT. O PT não tinha ideologia marxista nenhuma dentro da Constituinte. Isto tudo se deu lá e eu assisti. Por isto eu posso pedir à eminente assembléia aqui presente e sobretudo aos ilustres conferencistas que reflitam também sobre este aspecto. Aquilo foi contingente. Foram decisões contingenciais dadas as circunstâncias que eu estou mencionando.

O deşastre da repulsa ao parlamentarismo trouxe isto. E a permanência do poder presidencial nas condições atuais do Brasil trará mais. Não é acusação ao Presidente Sarney, é ao presidencialismo brasileiro. Nunca fiz acusação ao Presidente Sarney. Eu sou Senador porque o Presidente Sarney me botou na lista. Não fiz campanha. Fiquei em casa e me recusei completamente a sair. Não fui nem a Laranjeiras fazer campanha. Ele me botou na lista e eu contribuí para que ele fosse presidente porque mostrei que ele não era vice-presidente do Tancredo, que ele era o vice-presidente da República. Vocês se lembram daquela noite que eu falei na televisão dizendo isto.

Agora o que há é o seguinte. Eu digo aquilo que eu estou pensando, eu tenho o dever de fazer isto. E isto eu quero que saia na revista.

Devemos mostrar que a Constituinte operou em condições especialísismas, produziu um trabalho que deve ser examinado, respeitado, trabalhado, adaptado, enfim, defendermos isto porque se isto desaparecesse, o que viria?

Eu pergunto, se isto não pode ser cumprido, se essas normas, que não pertencem só ao Estado, mas que pertencem sobretudo à sociedade, não puderem ser observadas, adaptadas, incluídas em um processo evolutivo de governo, de governo realmente, o que virá?

A ditadura militar não virá. É uma ilusão. É uma ilusão pensar que vem porque eles não são bobos. São ambiciosos, são às vezes violentos, mas não são bobos. Não vão querer se defrontar com os problemas econômicos que a sociedade civil não pode resolver. Eles vão cumprir as instruções das autoridades civis, das altas autoridades políticas, no momento que se considerarem capazes de manter a estabilidade social, jurídica e polítca do país.

Mas, isto tudo é muito grave. Estou falando como político, essa classe renegada que eles chamam político, que vem de Aristóteles e outros cavalheiros esquecidos pela história. (Risos.)

Isto que eles chamam hoje com um certo desprezo de política que é apenas a ação de governar.

Eu peço desculpas por esta expansão que não é involuntária não, é muito voluntária, pois eu queria dizer isto que estou dizendo.

Alguém, mais deseja dizer alguma coisa?

Rodolfo Pinheiro de Moraes (da EBAP-FGV) – Eu queria dirigir uma pergunta ao Minsitro Moreira Alves mas, antes, desejava dizer que o Senhor foi professor de direito constitucional na Faculdade Nacional numa época em que não havia Constituição e o Senhor dava aulas de direito constitucional...

Afonso Arinos – Muito obrigado.

Rodolfo Pinheiro de Moraes – Sr. Ministro, eu queria lhe perguntar e obter o seu testemunho acerca de um episódio, fundamental a meu ver, para a nação brasileira, inclusive a origem da própria Constituinte, que foi a última transmissão de poder que houve – já que nós estamos falando de cumprimento e descumprimento de leis –, eu queria lhe perguntar a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a revogação da fidelidade partidária, que me parece que foi um elemento decisivo para a transmissão do poder no Brasil e parece que foi uma decisão totalmente contrária à letra da lei, não à vontade da Nação, mas à letra da lei. Eu queria que o senhor, por favor, falasse alguma coisa sobre isto.

Moreira Alves – Essa decisão não foi do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, do Tribunal Superior Eleitoral, contra cujo acordo não foi interposto recurso especial para aquele.

O que – ao que sei – entendeu o Tribunal Superior Eleitoral nesse caso foi que não se poderia alegar infidelidade partidária com relação ao voto para a eleição indireta de presidente da República, porque não se configurava, nisso, a hipótese de oposição às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos da direção partidária.

Afonso Arinos – Muito bem. Muito obrigado. Eu vou encerrar a sessão, inclusive porque o nosso auditório está sendo solicitado para uma outra atividade e, como Diretor do Instituto, eu queria agradecer profundamente aos nossos eminentes companheiros que aqui vieram: o Ministro Seabra Fagundes, o Ministro Moreira Alves, o Prof. Hélio Jaguaribe e todos aqueles que se manifestaram no decorrer da sessão, os participantes através de intervenções, de apartes, de solicitações de esclarecimentos, que eu acho que foi muito importante para a Fundação e para o nosso Instituto e acho que foi mesmo importante além de nós, no seio do Congresso Nacional, nas classes interessadas nessas matérias transcendentes que hoje foram aqui discutidas. Gostaria de solicitar ao Ministro Moreira Alves, ao Ministro Seabra Fagundes e ao Prof. Hélio Jaguaribe que revejam as suas intervenções porque eu desejo que a nossa revista saia com fidelidade absoluta, porque ela vai ser muito importante, inclusive nos debates no Congresso, pelas idéias que aqui foram expendidas. Só me resta, portanto, agradecer muito a todos os presentes, especialmente àqueles que abrilhantaram tanto a nossa reunião, e dar por encerrada a nossa sessão.